

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ



Ao Ilustríssimo Pregoeiro Sr. José Maria Moreira Filho

Pregão Eletrônico n.º 060201/2025

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A recorrente foi indevidamente desclassificada, sob o argumento da ausência da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA, estando em desconformidade com subitem 16.3.2 do edital.

A decisão merece revisão, vejamos.

A recorrente cumpriu com todas as exigências editalícias, e mesmo assim, foi sumariamente declarada inabilitada.

2. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme preceitua a Lei nº 6.404/76, art. 176, incisos I a III, a apresentação da DLPA é obrigatória apenas para empresas tributadas pelo lucro real – como as de capital aberto e as de grande porte, e como optante do SIMPLES NACIONAL, essa demonstração não se estenderia a recorrente.

É oportuno consignar que a estrutura da Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados – DLPA, é um relatório definido no artigo 186 da Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das S.A., normatizada pela NBC T.3.4, aprovada pela Resolução do CFC nº 686/1990.

Com a devida *vênia*, a inabilitação desta recorrente se deu de forma precipitada e irregular, haja vista, se tratar de evento meramente formal e plenamente saneável.

A decisão pela inabilitação, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade, ademais, potencializou ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade, motivo pelo qual carece ser reformada.

Ao solicitar referido demonstrativo, **mesmo que não obrigatório aos optantes do regime tributário SIMPLES NACIONAL**, poderia ter saneado a eventual **DÚVIDA** em sede de diligência, com fundamento no subitem 11.6 do Edital e no art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

**O DEMONSTRATIVO DE LUCROS E PREJUÍZOS ESTÃO
 DEVIDAMENTE LISTADOS NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS
 APRESENTADOS.**

0091 - CALUX COMERCIAL LTDA

 CNPJ: 03.578.434/0001-61 NIRE: 3550033373-5 - 14/08/2013
 Rua PAULO DE FRONTIM, 606 Bairro: VILA VIRGINIA Distrito: RIBEIRAO PRETO
 RIBEIRAO PRETO - SP CEP: 14030-430

FL. 2

**BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022****PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

CIRCULANTE	603.012,46
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	797.968,65
FINANCIAMENTOS BANCARIOS	797.968,65
OUTRAS OBRIGACOES	5.043,81
OBRIGACOES C/ PESSOAL	5.043,81
SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR	5.043,81
TOTAL DO PASSIVO	603.012,46
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.628.721,83
CAPITAL SOCIAL	200.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	200.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	200.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.628.721,83
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.628.721,83
RESULTADO DO EXERCÍCIO	2.628.721,83
SALDO RESULTADO DO EXERCÍCIO	17.508.916,85
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	14.881.195,02
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.631.734,29

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022, TOTALIZANDO TANTO NO ATIVO COMO NA SOMA DO PASSIVO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO, A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 3.631.734,29 (TRES MILHOES E SEISCENTOS E TRINTA E UM MIL E SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

GABRIEL PINES ABRAHÃO S. GILBERT
 TITULAR
 C.P.F. 219.025.118-02
 R.G. 34.388.484-7 SP

EDMILSON DE PAULA
 Técnico em Contabilidade
 C.R.C. SP-15P14327970-8
 C.P.F. 071.445.378-14
 R.G. 18.490.216 SP SP



PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023, TOTALIZANDO TANTO NO ATIVO COMO NA SOMA DO PASSIVO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO, A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 2.839.903,81 (DOIS MILHÕES E OITOCENTOS E TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E TRES REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

EDEMILSON DE PAULA
Técnico em Contabilidade
C.R.C. SP-1SP143279/D-6
C.P.F. 071.445.378-14

THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em sexta-feira, 19 de julho de 2024 12:57:23 GMT-03:00, CNS: 04.043-5 - CARTÓRIO DO JEFÍCIO de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade O presente documento é

10

10

"Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 70, § 40, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18): 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 50); 2º O balanço ou

balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, ...)

A referida demonstração contábil faz parte do SPED Contábil, porém nem todas as empresas são obrigadas a entregar essa escrituração.

A Escrituração Contábil Digital - ECD é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Conforme preceituado no art. 30 da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB no 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da EM às demais pessoas jurídicas.



§ 2º *As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.*

§ 3º *A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º "A" não se aplica:*

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifo nosso)

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB no 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

Assim sendo, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado quanto às demonstrações contábeis obrigatórias conforme Resolução CFC nº 1.418/2012, que aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, restando comprovado que não estamos obrigados a apresentar a DLPA, se não, vejamos acervo jurisprudencial do TCU abaixo transcrito:

"41.58 Consoante o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, cabe à administração pública, quando da qualificação econômico-financeira de licitante, solicitar a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, na forma em que a lei dispuser. Assim, considerados os diferentes normativos que regulam os diversos tipos de entidades, entende-se que nem todas as participantes estariam obrigadas a apresentar as Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem a do Resultado Abrangente (DRA), conforme será apresentado abaixo.

41.59 Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015- Piancó, senão vejamos:

- a) A Resolução do CFC 1.418, de 5/12/2012, em seu art. 10 determina: "Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.
- b) O art. 26 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: "A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
- c) O art. 27 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: "A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade." **Acórdão 115312016 Plenário.** (grifo nosso)

Dessa forma, resta claro e evidente que a recorrente não está obrigada a apresentar a DLPA - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Conforme disposto no art. 69, da Lei nº 14.133/21, a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante

para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

Ora, numa análise perfunctória dos balanços (2022 e 2023) apresentados por esta recorrente, resta cristalino sua saúde financeira, demonstrando completa capacidade econômica e assegurando à Administração plena segurança quanto à futura contratação.

Os números apresentados na documentação de comprovação de qualificação econômico-financeira, são extremamente favoráveis à contratação.

Não obstante às informações acima expostas, e mesmo desobrigada, esta recorrente, integra à presente peça recursal, **as Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, correspondentes aos balanços JÁ apresentados, de forma complementar, antecipando eventual diligência.**

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser sustentada sem substancialidade, ou seja, de forma mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Não há violação da competição quando necessário for reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido pelo próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Se a administração tinha alguma dúvida quanto aos documentos apresentados, poderia ter feito uma diligência junto a empresa Calux Comercial, mas não, desclassificá-la, já que os dados solicitados estão no balanço apresentado.

A empresa Calux comprovou a sua capacidade econômico financeira pelo balanço registrado na junta comercial, conforme determina a Lei, qualquer outra formalidade excessiva, dever ser averiguada antes da desclassificação. Não se pode tirar

do certame um licitante que comprovou a sua capacidade econômico financeira, o bom senso e a razoabilidade têm que estar presentes.

É cediço conforme verificado, na presente petição que a Lei e nossos tribunais não admitem o motivo que inabilitou a empresa Calux, e para que não seja necessária a intervenção de nossos órgãos de controle a mesma deve ser reclassificada.

O poder-dever de diligência deve ser sempre invocado em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifo nosso)

Sobre o tema, o nobre professor Joel de Menezes Niebuhr, ensina que *“Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.”*

Por fim, não se pode olvidar que as informações prestadas nos demonstrativos apensados ao presente recurso, apenas **corroboram** informações **já** contidas nos Balanços Patrimoniais (2022 e 2023) juntados, tempestivamente, no procedimento licitatório em epígrafe.

3. DO DECRETO Nº8.538/15

Ademais, somente para conjecturar, pois a empresa Calux Comercial apresentou o balanço patrimonial nos termos da lei, o Decreto nº 8.538/2015 determina que para efeito de habilitação em licitações **para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.** Portanto, em licitações realizadas pela Administração Pública Federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nas referidas situações editalícias, como no presente caso.

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Sendo o prazo de entrega do edital de apenas 10 (dez) dias corridos,
**PORTANTO PRAZO DE PRONTA ENTREGA, NÃO PODE SER EXIGIDO DA
EMPRESA CALUX A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMERCIAL.**

18. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO O prazo para início do serviço, sempre que solicitado, será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço.

Mesmo estando disposto em edital diante da Constituição Federal, em seu art.179 e decreto nº 8.538/2015, onde resta claro que no fornecimento de bens de pronta entrega, não se pode exigir a apresentação de balanço de ME e EPP, o órgão não pode desclassificar a empresa Calux Comercial.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

4. CONCLUSÃO

Diante da narrativa acima conclui-se de todo as formas que é indevida a desclassificação da empresa Calux Comercial, pois a mesma APRESENTOU o balanço comercial nos termos da lei

Se havia alguma dúvida sobre balanço, a administração deveria diligenciar, mas jamais desclassificar a empresa Calux, pois a mesma apresentou os documentos

solicitados e comprovou a sua boa situação financeira que é o intuito de apresentação dos documentos. Em caso de incerteza, a administração deve pedir ao licitante a certidão de registro na junta comercial.



Em apenas sede de conjectura, já que a empresa Calux apresentou toda a documentação, a mesma não poderia ter sido desclassificada sobre o prisma do Decreto nº8.538/15, posto que em fornecimento de bens a pronta entrega, como no presente caso, somente 10 (dez) dias corridos, as micros e pequenas empresas não precisam apresentar o balanço patrimonial.

Assim não resta outra alternativa a não ser a reclassificação da empresa Calux Comercial Ltda, pois a mesma comprovou a sua capacidade econômico financeira.

5. DO DIREITO

O artigo 5º da Lei 14.133/21, traz em seu bojo os Princípios, da legalidade, do Julgamento Objetivo e impessoalidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Princípio da legalidade é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser exercido absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei. E a Lei 14.133/21 determina que se apresente o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis e a empresa Calux apresentou o balanço nos termos da lei e indevidamente foi desclassificada.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Sobre o Princípio da impessoalidade o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina:

“deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado. (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros).

A empresa Calux Comercial diante dos Princípios do julgamento objetivo e da legalidade, **NÃO PODERIA TER SIDO DESCLASSIFICADA, NÃO HÁ SUPORTE LEGAL PARA ESTA DESCLASSIFICAÇÃO.**

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, §único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo". (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116; 404-408.)

Ademais, a motivação também se encontra implicitamente na Constituição Federal, no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República; no § único do art. 1º, que dispõe que todo poder emana do povo; e no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. Então, nada mais oportuno que o interessado tenha o direito de saber o porquê, o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo administrador até mesmo para que lhe seja assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, os atos administrativos necessitam de motivação válida, o que não ocorreu na desclassificação da empresa Calux, tornando o ato inválido.

Na mesma seara o Princípio da Segurança Jurídica um princípio fundamental da Constituição Federal, e está disposto no artigo 2º da Lei 9.784/00, a segurança jurídica deve pautar todas as relações jurídicas, incluindo aquelas realizadas no processo licitatório.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

No mesmo diapasão:

“O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o

crime a pena depende da lei prévia em tal sentido". (LIMA 2008 p. 104).



Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

ASSIM AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

ISTO POSTO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA QUE REGE TODO ATO ADMINISTRATIVO, A EMPRESA CALUX COMERCIAL, DEVE SER RECLASSIFICADA.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO**, do presente recurso, com a reclassificação da empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, por ser a única medida de justiça a ser tomada.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2025.

GABRIEL YVES
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802

Assinado de forma digital por
GABRIEL YVES ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802
Dados: 2025.03.12 21:23:07 -03'00'

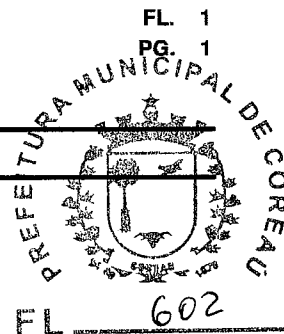
CALUX COMERCIAL LTDA.

CNPJ 03.578.434/0001-61

0091 - CALUX COMERCIAL LTDA
CNPJ:03.578.434/0001-61 NIRE:3560035373-6 - 14/08/2013
Rua PAULO DE FRONTIM, 606 Bairro: VILA VIRGINIA Distrito: RIBEIRAO PRETO
RIBEIRAO PRETO - SP CEP: 14030-430

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31/12/2022

RESULTADO DO EXERCICIO	2.628.721,83
SALDO RESULTADO DO EXERCICIO	17.559.916,83
DISTRIBUICAO DE LUCROS	14.931.195,00-
SALDO FINAL DE LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS	2.628.721,83



RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

GABRIEL YVES
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802

Assinado de forma digital por
GABRIEL YVES ABRAHAO
SALOMAO GILBERT:21902611802
Dados: 2025.02.26 17:02:37 -03'00'

GABRIEL YVES ABRAHAO S GILBERT
SÓCIO/ADMINISTRADOR
C.P.F. 219.026.118-02
R.G. 34.388.484-7 SP -

EDEMILSON DE
PAULA:071445378
14

Assinado de forma digital por
EDEMILSON DE
PAULA:07144537814
Dados: 2025.02.26 16:54:22
-03'00'

EDEMILSON DE PAULA
Técnico em Contabilidade
C.R.C. SP-1SP143279/O-6
C.P.F. 071.445.378-14
R.G. 18.490.216-SP SP

0091 - CALUX COMERCIAL LTDA
CNPJ:03.578.434/0001-61 NIRE:3560035373-6 - 14/08/2013
Rua PAULO DE FRONTIM, 606 Bairro: VILA VIRGINIA Distrito: RIBEIRAO PRETO
RIBEIRAO PRETO - SP CEP: 14030-430

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31/12/2023

RESULTADO DO EXERCICIO	1.991.829,23
SALDO RESULTADO DO EXERCICIO	21.315.649,23
DISTRIBUICAO DE LUCROS	19.323.820,00-
SALDO FINAL DE LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	1.991.829,23

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

GABRIEL YVES
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802

Assinado de forma digital por
GABRIEL YVES ABRAHAO
SALOMAO GILBERT:21902611802
Dados: 2025.02.26 17:01:35 -03'00'

GABRIEL YVES ABRAHAO S GILBERT
SÓCIO/ADMINISTRADOR
C.P.F. 219.026.118-02
R.G. 34.388.484-7 SP -

EDEMILSON DE
PAULA:0714453
7814

Assinado de forma digital
por EDEMILSON DE
PAULA:07144537814
Dados: 2025.02.26 16:55:08
-03'00'

EDEMILSON DE PAULA
Técnico em Contabilidade
C.R.C. SP-1SP143279/O-6
C.P.F. 071.445.378-14
R.G. 18.490.216-SP SP

